



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA

Gabinete do Prefeito

Rua Ângelo Jaqueira n.º 01, centro, CEP 45570-000 - Ipiaú, Ba.

PUBLICADO

Ato publicado em local de
costume desta Prefeitura para
produção de direito

Em 10/08/2012


Funcionário

LEI N.º DE 2.088 DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

*“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o exercício de 2013 e dá outras
providências”*

A Prefeitura Municipal de Ipiaú, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000 e a Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Ipiaú para o exercício de 2013, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscal;
- III. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- V. A política de aplicação de recursos;
- VI. A organização e estrutura dos orçamentos; e
- VII. As Metas Fiscais
- VIII. Os Riscos Fiscais.
- IX. Das disposições do regime de gestão fiscal responsável.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- As prioridades e metas da Administração Municipal, para o exercício de financeiro de 2013 constarão na respectiva Lei Orçamentária, em consonância com



Associação Abolicionista Brasileira
OAB 4093
Chefe do Departamento Jurídico
Pastor nº 043 de 01/08/2012

as metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA – 2010 – 2013 e nos demais Anexos desta Lei.

Art. 3º- As prioridades e metas para o exercício de 2013 são as constantes do Anexo I, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – O poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, o atendimento parcial das metas e prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º- O executivo promoverá a discussão pública, consolidando assim a participação efetiva da população no Planejamento Municipal, na forma do art.29, inciso XII da Constituição Federal, quando da apresentação da proposta de orçamento anual, desde já ficando previamente referendada a criação de mecanismos para tal, inclusive no tocante a seus custos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 5º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 6º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

– Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

– Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo

Mano



Agência Municipal
OAB nº 12345
Diretor do Departamento de
Fiscal nº 200 de 2013

contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

II - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da Ação de governo;

IV- Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V- Categoria de Programação - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VI- Órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

VII- Transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

VIII- Remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

Transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

Reserva de Contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Passivos Contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

Créditos Adicionais - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;



Agência Municipal de Contas
OAB 0093
Chefe do Departamento Jurídico
Instituto de Contas de 011



